



Publicado em conformidade com  
Artigo 101 da L.O.M./1990 e Lei  
Municipal nº 796/1998.

Data 28.10.14

Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 28 DE AGOSTO DE 2014

**INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA – NFS-e E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ LUIZ COLOMBI**, Prefeito Municipal de Botuverá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento de natureza digital, emitido e armazenado eletronicamente sob a responsabilidade da Administração Municipal.

**Art. 2º** A partir de 1º de Janeiro de 2015 a NFS-e será de uso obrigatório para o registro das operações de prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por todos os prestadores estabelecidos no município, inclusive os imunes ou isentos e aqueles organizados em caráter eventual ou temporário.

§ 1º Após a implantação e liberação do sistema de emissão da NFS-e pelo município e antes do prazo estabelecido no *caput*, os prestadores de serviço poderão aderir ao sistema, ficando vedado, nesta hipótese, o uso de documentos fiscais convencionais pelo contribuinte optante, a partir da autorização de emissão pelo Município.

§ 2º O regulamento poderá dispensar a emissão da NFS-e por entidades ou setores de atividade.

§ 3º Os prestadores dispensados de emissão da NFS-e na forma do § 2º e os tomadores de serviços deverão declarar os serviços prestados e tomados em sistema eletrônico observando os requisitos e prazos estabelecidos no regulamento.



**Art. 3º** A emissão da NFS-e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que deverá também:

- I – dispor sobre o respectivo modelo;
- II – instituir e regular o uso do Recibo Provisório de Serviço – RPS, como documento auxiliar da NFS-e;
- III – disciplinar o acesso ao sistema emissor da NFS-e, estabelecendo os requisitos que garantam a segurança da informação;
- IV – regular o recolhimento do ISSQN apurado pelas NFS-e;
- V – instituir e regular sistema de declaração eletrônica de serviços prestados e tomados, não registrados na NFS-e deste Município.

**Art. 4º** Os prestadores e tomadores de serviços estabelecidos no município ficam obrigados a providenciar credenciamento junto ao sistema emissor da NFS-e, obedecendo aos requisitos do regulamento e observando os procedimentos contidos em manuais disponibilizados com vistas ao cumprimento desta lei.

Parágrafo único. O regulamento poderá dispensar procedimento de credenciamento por prestadores inscritos no cadastro mobiliário municipal e autorizados a emitir nota fiscal.

**Art. 5º** O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes multas:

- I – R\$ 40,00 (quarenta) reais para cada NFS-e não emitida ou emitida em desacordo com a legislação;



II – R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada RPS emitido sem observar os requisitos exigidos na legislação;

III – R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada RPS não convertido em NFS-e no prazo definido na legislação;

IV - R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada NFS-e cancelada indevidamente ou sem a observância dos requisitos da legislação;

V – R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês ou fração, até a regularização, para o sujeito passivo que deixar de solicitar acesso ao sistema emissor da NFS-e, sendo ele prestador de serviços ou tomador responsável pelo recolhimento do ISSQN;

VI – R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês ou fração, até a regularização, para o sujeito passivo que deixar de solicitar autorização para emissão da NFS-e, sendo ele prestador de serviços;

VII - R\$ 200,00 (duzentos reais) por declaração eletrônica, para o sujeito passivo que deixar de declarar serviços prestados e tomados na forma e prazos legais;

VIII – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta lei, para a qual não haja previsão de penalidade específica.

§ 1º As multas estabelecidas neste artigo serão aplicadas em procedimento de fiscalização do prestador de serviços e observarão o valor mínimo equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º A regularização das infrações antes de iniciado o procedimento de fiscalização inibe a aplicação das multas respectivas, desde que acompanhada da quitação do tributo que houver sido reduzido ou omitido.



§ 3º A aplicação das multas previstas neste artigo não inibe a incidência das multas previstas na lei pelo descumprimento da obrigação principal decorrente da infração a esta lei.

§ 4º Para fins de capitulação da penalidade por descumprimento da obrigação principal, considera-se fraude a prestação de serviços sem emissão da NFS-e ou do RPS e a emissão do RPS sem conversão em NFS-e.


**Art. 6º** A emissão da NFS-e tem efeito de declaração de serviço prestado e o ISSQN apurado no correspondente documento de arrecadação e não pago ou pago a menor no prazo legal poderá ser inscrito em dívida ativa com os acréscimos legais cabíveis, independente de notificação ao sujeito passivo.

**Art. 7º** É de competência da Administração Tributária municipal todos os atos relativos à operacionalização do Sistema de NFS-e, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda especificar os procedimentos de credenciamento e operação do sistema através de atos normativos próprios ou manuais de ajuda a serem disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** Ficam revogados a partir de 1º de Janeiro de 2015 os artigos 291 a 310 da Lei Complementar nº 05, de 07 de maio de 2010.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias ou incompatíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, em 28 de agosto de 2014; 52º emancipação política.

  
JOSÉ LUIZ COLOMBI  
Prefeito de Botuverá